

PARECER N° , DE 2006

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 109, de 2005 (Projeto de Lei nº 433, de 2003, na origem), que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir a temática história e cultura afro-brasileira e indígena no currículo das escolas de ensino fundamental e médio.

RELATORA: Senadora FÁTIMA CLEIDE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 109, de 2005, de iniciativa da Deputada Mariângela Duarte, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), para dispor sobre o estudo, nas escolas públicas e particulares de ensino fundamental e médio, da história e da cultura afro-brasileira e indígena.

Assim, o art. 1º do projeto altera a Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, que criou o art. 26-A na LDB para dispor sobre a obrigatoriedade do ensino sobre história e cultura afro-brasileira nos níveis fundamental e médio. A proposição em tela inclui nessa prescrição curricular o ensino da história e da cultura indígena.

Entre os aspectos da história e da cultura afro-brasileira e indígena a serem ensinados nas escolas, o PLC, na nova redação oferecida ao § 1º do art. 26-A da LDB, lembra a luta de negros e índios e a sua participação na formação da sociedade nacional. Já o § 2º do mesmo artigo determina que essa inovação curricular deve ser ministrada no âmbito de

todo o currículo escolar, de modo especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras.

Segundo o art. 2º do PLC, o início da vigência da lei que objetiva criar é previsto para a data de sua publicação.

A proposição foi examinada, na Câmara dos Deputados, pela Comissão de Educação e Cultura e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nas quais não sofreu qualquer alteração.

No Senado, a matéria foi remetida apenas para esta Comissão, na qual não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Há algum tempo, os avanços do conhecimento científico redirecionaram o estudo da história para novos objetos, temáticas e abordagens. Essa nova história se diferencia nitidamente da mera narrativa do que se chamava de “grandes acontecimentos”, geralmente de natureza política e militar. Novos documentos chamaram a atenção dos pesquisadores. Os discursos foram esquadinhados. Em vez de recontar as façanhas dos heróis oficiais, a nova história voltou seu olhar perscrutador para indivíduos, grupos e práticas sociais por longos séculos mantidos em silêncio pelos documentos produzidos pelos vencedores. Surgiram, assim, novos e fundamentais agentes do processo histórico, portadores de novas versões do passado: operários, escravos, mulheres, revolucionários, alienados mentais, condenados pela lei e tantos outros.

Paralelamente ao emergir dessa nova história, também desenvolveram-se novas abordagens e interesses no seio de outras áreas do saber voltadas para os estudos da sociedade, em especial a sociologia e a antropologia. Em vez de emitir opiniões pseudo-científicas repletas de racismo sobre os diferentes povos e etnias, como era comum até as primeiras décadas do século XX, os pesquisadores dessas áreas perceberam o valor e a riqueza de cada cultura, bem como despertaram para a impropriedade de lançar nossos valores e preconceitos no estudo do outro.

Insere-se nessa revolução copernicana das ciências humanas o resgate da história dos diversos povos africanos e indígenas na formação de nosso País, assim como o papel fundamental que exerceram na constituição da cultura brasileira.

A Constituição de 1988, atenta a essas mudanças, estipulou, em seu art. 242, § 1º, que o ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro. Na seção sobre cultura, a Carta de 1988 também faz referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira como constituintes do patrimônio cultural do País (art. 216).

A atual LDB, em sua redação original, também esteve alerta à matéria e estipulou, em seu art. 26, § 4º, em consonância com o texto constitucional, que o ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

O legislador, sensível às demandas sociais, interpretou que essa abordagem da LDB precisava ser desenvolvida, a fim de assegurar, primeiramente em relação aos negros, o ensino dessa temática nos currículos escolares. Nasceu, assim, a Lei nº 10.639, de 2003.

No entanto, ficou omitida a história e a cultura indígenas. É essa lacuna que o presente projeto de lei procura preencher, de forma a garantir o equilíbrio, nos estudos de história e cultura brasileiras nos ensinos fundamental e médio, entre as grandes etnias presentes na formação de nosso País, particularmente aquelas que tradicionalmente eram relegadas ao esquecimento e ainda são objeto de distorções e preconceitos.

A escola possui função essencial na formação da visão de mundo dos indivíduos. Assim, desde cedo, a partir do ensino fundamental e, com maior profundidade, no ensino médio, os jovens precisam conhecer e valorizar os elementos fundadores de nossa nacionalidade. O conhecimento pelos estudantes do papel desempenhado pelos diferentes povos ao longo de nossa história, bem como da contribuição de cada um deles na formação da cultura brasileira, favorece o desenvolvimento dos valores do pluralismo e da

tolerância. Desse modo, apresenta-se como fundamental para a identidade nacional e o fortalecimento de nossa democracia.

No que tange aos temas africanos e afro-brasileiros, cabe notar que o texto atual da LDB, instituído pela Lei nº 10.639, de 2003, contempla maior abrangência. Todavia, o propósito do PLC é o de ampliar o alcance do preceito curricular em tela, de forma a valorizar os grupos indígenas. Assim, propomos uma emenda de redação que procura manter o que a legislação atual dispõe sobre os africanos e afro-brasileiros, sem prejuízo do escopo do PLC em análise.

Por fim, deve-se ressaltar que, além de sua relevância educacional, o PLC observa os preceitos de juridicidade e de constitucionalidade.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 109, de 2005, acolhida a emenda de redação a seguir apresentada.

EMENDA N° – CE (redação)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 109, de 2005, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 26-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a

luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras.””

Sala da Comissão, em: 12/12/06

, Presidente

, Relatora